

Proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária

(2000/C 337 E/45)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 412 final — 2000/0177(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Agosto de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A acção da Comunidade relaciona-se com um mercado interno caracterizado pela eliminação dos entraves à liberdade de circulação das mercadorias, bem como a criação de um regime que assegure a concorrência não falseada nesse mercado. A instauração do sistema jurídico que permita às empresas adaptar às dimensões da Comunidade as suas actividades de produção e de distribuição de produtos contribui para tais objectivos. De entre os instrumentos jurídicos de que as empresas deveriam dispor para esses fins, uma patente que beneficie de uma protecção uniforme e produza os mesmos efeitos em todo o território da Comunidade é particularmente adequada.
- (2) A Convenção de Munique sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973 (em seguida, denominada «Convenção de Munique»), criou o Instituto Europeu de Patentes (em seguida, denominado «o Instituto»), responsável pela concessão de patentes europeias. É, pois, conveniente recorrer ao conhecimento especializado proporcionado pelo dito Instituto no que diz respeito à concessão e administração da patente comunitária.
- (3) A adesão da Comunidade à Convenção de Munique permitirá a integração da Comunidade no sistema da Convenção enquanto território relativamente ao qual pode ser concedida uma patente unitária. Por conseguinte, a Comunidade pode limitar-se, no presente regulamento, a criar o direito aplicável à patente comunitária, uma vez concedida.
- (4) O direito comunitário de patentes aplicável à patente comunitária não deve substituir-se aos direitos de patentes nos Estados-Membros, nem ao direito europeu de patentes criado pela Convenção de Munique. Com efeito, não parece justificado obrigar as empresas a depositar as suas patentes como patentes comunitárias, mantendo-se as patentes nacionais e as patentes europeias com relação às empresas que não pretendam uma protecção das suas invenções à escala da Comunidade. Por conseguinte, o

presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros concederem patentes nacionais.

- (5) O objectivo de uma patente comunitária acessível pugna por uma patente que seja válida em toda a Comunidade na língua em que tiver sido concedida, por força da Convenção de Munique.
- (6) É necessário prevenir os eventuais efeitos negativos do monopólio criado por uma patente comunitária por meio de um sistema de licenças obrigatórias. É, pois, conveniente atribuir à Comissão a competência decisória na matéria. As decisões da Comissão são susceptíveis de recurso, por força do artigo 230.º do Tratado perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- (7) Considerações de segurança jurídica requerem que todas as acções respeitantes a certos aspectos da patente comunitária sejam submetidas a uma mesma jurisdição e que as decisões dessa jurisdição possam ser executadas em toda a Comunidade. Por conseguinte, é conveniente atribuir competência exclusiva ao tribunal comunitário de propriedade intelectual relativamente a uma determinada categoria de acções e pedidos relacionados com a patente comunitária e, nomeadamente, relativamente a acções sobre contrafacção ou validade da patente. É conveniente, além disso, assegurar que as decisões em primeira instância desse tribunal sejam susceptíveis de recurso perante uma câmara de recurso do dito tribunal.
- (8) É necessário que o órgão jurisdicional que delibere em matéria de contrafacção e de validade possa igualmente decidir relativamente a sanções e reparação do prejuízo sofrido com base em regras comuns. Tal competência em nada prejudica a competência que possa estar prevista na legislação dos Estados-Membros quanto à aplicação das regras relativas à responsabilidade penal e à concorrência desleal.
- (9) As regras relativas aos procedimentos inerentes ao tribunal comunitário de propriedade intelectual serão determinadas pelo estatuto deste órgão jurisdicional, bem como pelo respectivo regulamento processual.
- (10) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 5.º do Tratado, o fim pretendido e, em especial, a criação de um título unitário que produza efeitos em toda a Comunidade, só pode ser realizado a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo exigido pelo referido fim, não ultrapassando o que para tal é necessário.

(11) Sendo as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento medidas de carácter geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as modalidades de exercício das competências de execução conferidas à Comissão ⁽¹⁾, é conveniente assegurar que tais medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto pelo artigo 5.º da dita Decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Direito comunitário em matéria de patentes

É criado pelo presente regulamento um direito comunitário em matéria de patentes de invenção. Este direito aplica-se a qualquer patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes (em seguida, denominado «Instituto»), por força das disposições da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973 (em seguida, denominada «Convenção de Munique»), em todo o território da Comunidade.

A patente é considerada, para efeitos do presente regulamento, patente comunitária.

Artigo 2.º

Patente comunitária

1. A patente comunitária tem carácter unitário. Produz os mesmos efeitos em toda a Comunidade e só pode ser concedida, transferida, anulada ou objecto de extensão, relativamente ao conjunto da Comunidade.

2. A patente comunitária tem carácter autónomo. Rege-se apenas pelo disposto no presente regulamento e pelos princípios gerais do direito comunitário. Todavia, as disposições do presente regulamento não excluem a aplicação do direito dos Estados-Membros relativo à responsabilidade penal e à concorrência desleal.

3. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados no presente regulamento têm o mesmo significado que os termos correspondentes utilizados na Convenção de Munique.

4. Para efeitos do presente regulamento, o termo «pedido de patente comunitária» significa um pedido de patente europeia designando o território da Comunidade.

Artigo 3.º

Aplicação às zonas marítimas e submarinas, bem como ao espaço

1. O presente regulamento aplica-se às zonas marítimas e submarinas adjacentes ao território de um Estado-Membro so-

bre as quais esse Estado exerça direitos soberanos ou tenha jurisdição, em conformidade com o direito internacional.

2. O presente regulamento aplica-se às invenções realizadas ou utilizadas no espaço extra-atmosférico, incluindo sobre os corpos celestes e em ou sobre objectos espaciais, colocados sob a jurisdição ou o controlo de um ou mais Estados-Membros, em conformidade com o direito internacional.

CAPÍTULO II

DIREITO DE PATENTES

SECÇÃO 1

DIREITO À PATENTE

Artigo 4.º

Direito à patente comunitária

1. O direito à patente comunitária pertence ao inventor ou ao seu sucessor legal.

2. Se o inventor for um empregado, o direito à patente comunitária é configurado pela lei do Estado em cujo território o empregado exerce a sua actividade principal. Se o Estado em cujo território é exercida a actividade principal não puder ser determinado, a lei aplicável é a do Estado em cujo território se encontra o estabelecimento do empregador a que está ligado o empregado.

3. Se a invenção tiver sido realizada por várias pessoas independentemente umas das outras, o direito à patente comunitária pertence àquela que tiver apresentado o pedido de patente com a data de apresentação ou, se for o caso, com a data de prioridade mais antiga. Esta disposição só é aplicável se o primeiro pedido de patente comunitária tiver sido publicado.

Artigo 5.º

Reivindicação do direito à patente comunitária

1. Se a patente comunitária tiver sido concedida a pessoa não habilitada por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, a pessoa habilitada nos termos desse artigo pode, sem prejuízo de todos os outros direitos ou acções, reivindicar a transferência da patente na qualidade de titular.

2. Sempre que uma pessoa tenha apenas direito a uma parte da patente comunitária, pode reivindicar, nos termos do disposto no n.º 1, a transferência da patente na qualidade de co-titular.

3. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser exercidos judicialmente dentro de um prazo de dois anos a contar da data em que a menção relativa à concessão da patente comunitária tiver sido publicada no Boletim de Patentes Comunitárias, referido no artigo 57.º. Esta disposição não se aplica se, no momento da concessão ou da aquisição da patente, o titular da patente já sabia que não tinha direito a ela.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. A interposição de uma acção judicial é objecto de inscrição no Registo de Patentes Comunitárias, referido no artigo 56.º. São igualmente inscritas a sentença, transitada em julgado e a desistência.

Artigo 6.º

Efeitos da mudança de titular da patente comunitária

1. Sempre que ocorrer a mudança integral de propriedade de uma patente comunitária em consequência da acção judicial referida no artigo 5.º, as licenças e outros direitos caducam pela inscrição da pessoa habilitada no Registo de Patentes Comunitárias, previsto no artigo 56.º.

2. Se, antes da inscrição da interposição da acção judicial:

- a) o titular da patente tiver explorado a invenção no território da Comunidade, ou realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,
- b) uma pessoa tiver obtido uma licença e explorado a invenção no território da Comunidade, ou realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,

pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no Registo de Patentes Comunitárias. Dispõe, para esse efeito, do prazo prescrito pelo regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período e em condições razoáveis.

3. O n.º 2 não é aplicável se o titular da patente ou da licença estiver de má fé no momento do início da exploração ou dos preparativos efectuados para esse fim.

SECÇÃO 2

EFEITOS DA PATENTE COMUNITÁRIA E DO PEDIDO DE PATENTE COMUNITÁRIA

Artigo 7.º

Proibição da exploração directa da invenção

A patente comunitária confere o poder de proibir a terceiros, na falta do consentimento do titular da patente:

- a) o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a utilização ou ainda a importação ou a detenção para os fins referidos, do produto objecto da patente;
- b) a utilização de um processo objecto de patente ou, se o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização no território dos Estados-Membros;

- c) a oferta, a colocação no mercado, a utilização ou mesmo a importação ou a detenção para os fins referidos, do produto obtido directamente pelo processo objecto da patente.

Artigo 8.º

Proibição da exploração indirecta da invenção

1. A patente comunitária confere, para além do poder previsto no artigo 7.º, o poder de proibir a terceiros, na falta do consentimento do titular da patente, a entrega ou a oferta de entrega, no território dos Estados-Membros, a qualquer pessoa que não a que está habilitada a explorar a invenção patenteada, dos meios para produzir, nesse território, a referida invenção no que se refere a um seu elemento essencial, se o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que tais meios são adequados e destinados a essa produção.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável se os meios de produção forem produtos que se encontram correntemente no comércio, salvo se o terceiro incitar a pessoa a quem faz a entrega a cometer actos proibidos nos termos do artigo 7.º.

3. Não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção para efeitos do n.º 1 as que realizem os actos referidos nas alíneas a) b) e c) do artigo 9.º.

Artigo 9.º

Limitação dos efeitos da patente comunitária

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensivos:

- a) aos actos realizados em âmbito privado e com fins não comerciais;
- b) aos actos realizados a título experimental que incidam sobre o objecto da invenção patenteada;
- c) à preparação de medicamentos feita extemporaneamente e em casos individuais nos laboratórios de farmácia, com receita médica, nem aos actos relativos aos medicamentos assim preparados;
- d) à utilização, a bordo dos navios de países que não sejam os Estados-Membros, do objecto da invenção patenteada, no corpo do navio, nas máquinas, nos aparelhos de mastreação, apresto e outros acessórios, se esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente nas águas dos Estados-Membros, sob reserva de que o referido objecto aí seja utilizado exclusivamente para as necessidades do navio;
- e) à utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de motores de locomoção aérea ou terrestre ou de outros meios de transporte de países que não sejam os Estados-Membros, ou de acessórios desses motores, se estes penetrarem temporária ou acidentalmente no território dos Estados-Membros;

- f) aos actos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de Dezembro de 1944, relativa à aviação civil internacional, se tais actos disserem respeito a aeronaves de um Estado que não seja um Estado-Membro.

Artigo 10.º

Esgotamento comunitário dos direitos conferidos pela patente comunitária

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensivos aos actos que digam respeito ao produto coberto por essa patente realizados no território dos Estados-Membros, depois de esse produto ter sido comercializado na Comunidade pelo titular da patente ou com o seu consentimento expresse, a menos que existam motivos legítimos que justifiquem que o titular se oponha à comercialização ulterior do produto.

Artigo 11.º

Direitos conferidos pelo pedido de patente comunitária após a sua publicação

1. Pode ser exigida uma indemnização razoável, estabelecida em função das circunstâncias, a qualquer terceiro que, entre a data de publicação de um pedido de patente comunitária e a data de publicação da menção da concessão dessa patente, tenha dado à invenção uma utilização que, após esse período, venha a ser proibida nos termos da patente comunitária.

2. A indemnização razoável só é devida se o requerente tiver enviado à pessoa que explora a invenção ou tiver apresentado no Instituto uma tradução, que o Instituto tenha tornado acessível ao público, da reivindicação na língua oficial do Estado-Membro em cujo território a pessoa que explora a invenção tiver o seu domicílio ou a sua sede, ou, no caso de um Estado com várias línguas oficiais, na língua que essa pessoa tiver aceite ou designado, sob reserva de que a exploração contestada constitua uma contrafacção, relativamente ao pedido de patente, na sua versão original bem como na versão traduzida. Todavia, se a pessoa que explora a invenção estiver em condições de compreender o texto do pedido de patente comunitária na língua em que foi posto à disposição do público, a indemnização razoável é devida sem envio da tradução.

3. Na determinação da indemnização razoável, será tida em conta a boa-fé da pessoa que explorou a invenção.

4. A língua oficial mencionada no n.º 2 refere-se a uma língua oficial da Comunidade.

Artigo 12.º

Direito baseado numa utilização anterior da invenção

1. Uma patente comunitária não pode ser oposta a pessoa que, de boa fé, para os fins da sua empresa, antes da data de

apresentação do pedido de patente comunitária ou, se tiver sido reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade do pedido com base na qual a patente é concedida, utilizava a invenção na Comunidade ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista à referida utilização (em seguida denominada «utilizador anterior»). O utilizador anterior tem direito, para os fins da sua empresa, a prosseguir a utilização em questão ou a utilizar a invenção como tinha planeado nos preparativos.

2. O direito do utilizador anterior só pode ser cedido em vida ou transmitido por morte com a empresa do utilizador anterior, ou com a parte dessa empresa na qual tenham tido lugar a utilização ou os preparativos com vista a uma utilização.

Artigo 13.º

Patentes de processos. Ónus da prova

1. Se o objecto de uma patente comunitária for um processo que permita obter um produto novo, qualquer produto idêntico fabricado sem o consentimento do titular da patente é, até prova em contrário, considerado como tendo sido obtido por esse processo.

2. Na produção de prova em contrário, são tomados em consideração os interesses legítimos do requerido para a protecção dos seus segredos de fabrico e de comércio.

SECÇÃO 3

DA PATENTE COMUNITÁRIA COMO OBJECTO DE PROPRIEDADE

Artigo 14.º

Equiparação da patente comunitária a uma patente nacional

1. Salvo disposição em contrário nos artigos 15.º a 24.º, a patente comunitária enquanto objecto de propriedade é considerada na sua totalidade e para o conjunto do território da Comunidade como uma patente nacional do Estado-Membro em cujo território, de acordo com o Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º:

- a) o requerente da patente tinha o seu domicílio ou a sua sede à data de apresentação do pedido de patente comunitária;
- b) ou, na sua falta, o requerente tinha um estabelecimento nessa data;
- c) ou, na sua falta, o primeiro mandatário do requerente inscrito no Registo de Patentes Comunitárias tinha o seu domicílio profissional à data desta inscrição.

Em todos os outros casos, o Estado-Membro referido é aquele em cujo território a Organização Europeia de Patentes tem a sua sede.

2. Se várias pessoas estiverem inscritas no Registo de Patentes Comunitárias como co-requerentes, o primeiro parágrafo do n.º 1 é aplicável em função do primeiro inscrito. Se tal não for possível, aplica-se o primeiro parágrafo do n.º 1, segundo a ordem da respectiva inscrição, em função dos co-requerentes seguintes. Sempre que o primeiro parágrafo do n.º 1 não se aplique a nenhum dos co-requerentes, aplica-se o segundo parágrafo do n.º 1.

3. A produção de efeitos no que respeita a um direito não pode depender da eventual inscrição no registo nacional de patentes.

Artigo 15.º

Transmissão

1. A patente comunitária na posse de uma empresa pode ser transmitida independentemente da transmissão desta última.

2. A transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da patente comunitária, salvo se, nos termos da lei aplicável à transmissão, existir convenção em contrário ou se tal decorrer claramente das circunstâncias. Esta disposição é aplicável à obrigação contratual de transmitir a empresa.

3. A transmissão da patente comunitária deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes no contrato, salvo se resultar de sentença. De outro modo, a transmissão é nula.

4. Sob reserva do n.º 1 do artigo 6.º, a transmissão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros antes da data da transmissão.

5. A transmissão só é oponível a terceiros após a sua inscrição no Registo de Patentes Comunitárias, referido no artigo 56.º, e dentro dos limites que resultem dos documentos prescritos no regulamento de execução, referido no artigo 59.º. Todavia, antes da sua inscrição, a transmissão é oponível a terceiros que tenham adquirido direitos após a data da transmissão mas que tinham conhecimento da transmissão no momento da aquisição desses direitos.

Artigo 16.º

Direitos reais

1. A patente comunitária pode, independentemente da empresa, ser dada em penhor ou ser objecto de outro direito real.

2. A pedido de uma das partes, os direitos constantes do n.º 1 serão inscritos no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicados no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

Artigo 17.º

Execução forçada

1. A patente comunitária pode ser objecto de medidas de execução forçada.

2. A pedido de uma das partes, a execução forçada será inscrita no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicada no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

Artigo 18.º

Processo de falência ou processos análogos

1. Uma patente comunitária só pode ser incluída em processo de falência ou em processo análogo no Estado-Membro em cujo território esteja situado o centro dos interesses principais do devedor.

2. Em caso de co-propriedade de uma patente comunitária, o n.º 1 é aplicável à parte do co-proprietário.

3. Sempre que uma patente comunitária for incluída em processo de falência ou em processo análogo, esse facto será, a pedido da instância nacional competente, inscrito no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicado no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

Artigo 19.º

Licenças contratuais

1. A patente comunitária pode ser, na sua totalidade ou em parte, objecto de licenças para o conjunto ou parte do território da Comunidade. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.

2. Os direitos conferidos pela patente comunitária podem ser invocados contra um licenciado que infrinja qualquer limite do contrato de licença.

3. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º são aplicáveis à concessão ou transmissão de licenças sobre patentes comunitárias.

Artigo 20.º

Licenças de direito

1. O titular de uma patente comunitária pode apresentar uma declaração escrita no Instituto afirmando que está disposto a autorizar qualquer interessado a utilizar a invenção, na qualidade de licenciado, contra o pagamento de uma retribuição adequada. Neste caso, são reduzidas as taxas anuais para a manutenção da patente comunitária devidas após a recepção da declaração. O montante da redução é fixado no regulamento relativo às taxas, referido no artigo 60.º. Se tiver havido uma alteração integral de propriedade em consequência da acção judicial referida no artigo 5.º, a declaração é considerada como tendo sido revogada na data de inscrição do nome da pessoa habilitada no Registo de Patentes Comunitárias.

2. A declaração pode ser revogada em qualquer momento, por comunicação escrita dirigida ao Instituto, desde que o titular da patente não tenha ainda sido informado da intenção de utilizar a invenção. A revogação da declaração produz efeitos a contar da recepção pelo Instituto da dita comunicação. O montante da redução das taxas anuais deve ser pago no prazo de um mês a contar da revogação. É aplicável o n.º 2 do artigo 25.º, entendendo-se que o prazo de seis meses começa a correr no termo do prazo acima indicado.

3. A declaração não pode ser apresentada se estiver inscrita uma licença exclusiva no Registo de Patentes Comunitárias ou se tiver sido apresentado um pedido de inscrição de uma licença dessa natureza junto do Instituto.

4. Com fundamento na declaração, qualquer pessoa fica habilitada a utilizar a invenção na qualidade de licenciado, nas condições previstas pelo regulamento de execução, referido no artigo 59.º. Para efeitos do presente regulamento, uma licença obtida nos termos do presente artigo é equiparada a uma licença contratual.

5. Por requerimento escrito de uma das partes, a Comissão fixará o montante adequado da retribuição referida no n.º 1 ou alterá-lo-á, se se produzirem ou se tornarem conhecidos factos que possam levar a considerá-lo como manifestamente inadequado.

6. O requerimento de inscrição no Registo de Patentes Comunitárias de uma licença exclusiva é inadmissível sempre que seja feita a declaração referida no n.º 1, a menos que esta seja revogada ou considerada revogada.

7. Os Estados-Membros não podem conceder licenças de direito sobre uma patente comunitária.

Artigo 21.º

Concessão de licenças obrigatórias

1. A Comissão pode conceder uma licença obrigatória, por falta ou insuficiência de exploração de uma patente comunitária, a qualquer pessoa que o solicite após expiração de um prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido da patente e de três anos a contar da data de concessão da patente, se o titular desta não a tiver explorado na Comunidade em condições razoáveis ou não tiver feito preparativos sérios e efectivos para esse fim, a menos que justifique a sua inacção com motivos legítimos. Na determinação da falta ou da insuficiência de exploração da patente, não é feita qualquer distinção entre os produtos com origem na Comunidade e os produtos importados.

2. A Comissão pode conceder a um titular de uma patente nacional ou comunitária, ou a um titular de um direito de obtenção vegetal que não possa explorar a sua patente (segunda patente) ou o seu direito de obtenção vegetal nacional ou comunitário sem lesar uma patente comunitária (primeira patente), a seu pedido, uma licença obrigatória sobre a primeira patente, na condição de que a invenção ou a variedade vegetal reivindicadas na segunda patente ou direito de obtenção vegetal pressuponha um progresso técnico importante, de in-

teresse económico considerável, em relação à invenção reivindicada na primeira patente. A Comissão pode adoptar qualquer medida que considere útil para verificar a existência de tal situação. Em caso de licença obrigatória a favor de uma patente ou de um direito de obtenção vegetal dependentes, o titular da primeira patente terá direito a uma licença recíproca em condições razoáveis para utilizar a invenção patenteada ou a variedade vegetal protegida.

3. A Comissão pode, em períodos de crise, em outras situações de extrema urgência, ou numa situação em que seja preciso corrigir uma prática julgada anticoncorrencial, na sequência de um processo judicial ou administrativo, autorizar a exploração de uma patente comunitária.

4. No caso da tecnologia dos semicondutores, a exploração só é possível nas situações referidas no n.º 3.

5. A licença ou exploração referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 só pode ser concedida se o candidato a utilizador tiver desenvolvido esforços para obter a autorização do titular da patente, em condições e modalidades comerciais razoáveis, e se os seus esforços não tiverem tido êxito num prazo razoável. Todavia, nas situações referidas no n.º 3, a Comissão pode derrogar a esta condição. Em tais situações, o titular do direito será informado logo que for razoavelmente possível.

6. As regras de aplicação e os procedimentos a seguir para aplicação dos princípios contidos neste artigo são determinados pelo regulamento de execução.

Artigo 22.º

Condições aplicáveis às licenças obrigatórias

1. Aquando da concessão da licença de exploração obrigatória, nos termos do artigo 21.º, a Comissão especificará o tipo de utilizações abrangidas e as condições a respeitar, de acordo com as seguintes regras:

- a) o âmbito e a duração da utilização são limitados aos fins para os quais esta foi autorizada;
- b) a utilização será não exclusiva;
- c) a utilização não pode ser objecto de cessão, excepto com a parte da empresa ou fundo de comércio que beneficia da utilização;
- d) a utilização é autorizada principalmente para abastecimento do mercado interno da Comunidade, a menos que seja necessário corrigir uma prática julgada anticoncorrencial na sequência de um processo judicial ou administrativo;
- e) a Comissão pode, com base em pedido fundamentado, decidir que a autorização terminou, sob reserva de que os interesses legítimos das pessoas assim autorizadas sejam protegidos de modo adequado, se e quando as circunstâncias que conduziram a essa situação deixem de existir e não sejam susceptíveis de se reproduzir;

- f) o titular da licença deve pagar ao titular do direito uma remuneração adequada, fixada tendo em conta o valor económico da autorização, bem como a eventual necessidade de corrigir uma prática anticoncorrencial;
- g) em caso de licença obrigatória a favor de uma patente dependente ou de um direito de obtenção vegetal, a exploração autorizada em relação à primeira patente não pode ser objecto de cessão, excepto se a segunda patente ou o direito de obtenção vegetal for igualmente cedido.

2. Os Estados-Membros não podem conceder licenças obrigatórias de exploração de uma patente comunitária.

Artigo 23.º

Oponibilidade a terceiros

1. Os actos jurídicos relativos à patente comunitária referidos nos artigos 16.º a 22.º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após a sua inscrição no Registo de Patentes Comunitárias. Todavia, antes da sua inscrição, tais actos são oponíveis a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a patente após a data do acto em questão, mas que dele tenham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.

2. O n.º 1 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira a patente comunitária ou um direito sobre a patente comunitária por transmissão da empresa na sua totalidade ou por qualquer outra sucessão a título universal.

Artigo 24.º

O pedido de patente comunitária enquanto objecto de propriedade

1. Os artigos 14.º a 19.º, bem como o artigo 21.º, n.ºs 3 a 6, e o artigo 22.º do presente regulamento são aplicáveis ao pedido de patente comunitária.

2. Os direitos adquiridos por terceiros sobre um pedido de patente comunitária referido no n.º 1 conservam os seus efeitos em relação à patente comunitária concedida na sequência desse pedido.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO EM VIGOR, CADUCIDADE E NULIDADE DA PATENTE COMUNITÁRIA

SECÇÃO 1

MANUTENÇÃO EM VIGOR E CADUCIDADE

Artigo 25.º

Taxas anuais

1. Nos termos do regulamento de execução referido no artigo 60.º, devem ser pagas taxas anuais ao Instituto para a manutenção em vigor das patentes comunitárias. As taxas

são devidas para os anos subsequentes ao ano em que a menção da concessão da patente foi publicada no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

2. Quando o pagamento de uma taxa anual não tiver sido efectuado na data de vencimento, a taxa pode ainda ser paga no prazo de seis meses a contar da data de vencimento, sob reserva do pagamento simultâneo de uma taxa suplementar.

3. Se uma taxa anual relativa a uma patente comunitária se vencer nos dois meses a contar da data em que tiver sido publicada a menção da concessão da patente comunitária, a dita taxa anual é considerada regularmente paga se for paga no prazo mencionado no n.º 2. Não é devida nenhuma taxa suplementar neste caso.

Artigo 26.º

Renúncia

1. A patente comunitária só pode ser objecto de renúncia na sua totalidade.

2. A renúncia deve ser declarada por escrito ao Instituto pelo titular da patente. Só tem efeito depois de inscrita no Registo de Patentes Comunitárias.

3. A renúncia só é inscrita no Registo de Patentes Comunitárias com o acordo da pessoa que beneficia de um direito real inscrito no registo ou em nome da qual foi feita uma inscrição nos termos do n.º 4, primeiro trecho, do artigo 5.º. Se houver uma licença inscrita no registo, a renúncia só é inscrita se o titular da patente provar que informou previamente o licenciado da sua intenção de renunciar. A inscrição é efectuada aquando da expiração do prazo prescrito pelo regulamento de execução referido no artigo 59.º.

Artigo 27.º

Caducidade

1. A patente comunitária caduca:

a) no termo de um prazo de vinte anos a contar da data de apresentação do pedido de patente comunitária;

b) se o titular da patente a ela renunciar nos termos do artigo 26.º;

c) se a taxa anual e, se for o caso, a taxa suplementar não tiverem sido pagas em tempo útil.

2. A caducidade da patente comunitária por falta de pagamento em tempo útil da taxa anual e, eventualmente, da taxa suplementar é considerada como ocorrida na data do vencimento da taxa anual.

SECÇÃO 2

NULIDADE DA PATENTE COMUNITÁRIA

Artigo 28.º

Causas de nulidade

1. A patente comunitária só pode ser declarada nula com base nos seguintes motivos:
 - a) o objecto da patente não é patenteável nos termos dos artigos 52.º a 57.º da Convenção de Munique;
 - b) a patente não expõe a invenção de modo suficientemente claro e completo para que um entendido na matéria a possa realizar;
 - c) o objecto da patente é mais extenso do que o conteúdo do pedido de patente tal como foi apresentado ou, se a patente tiver sido concedida com base num pedido divisionário ou em novo pedido apresentado nos termos do disposto no artigo 61.º da Convenção de Munique, o objecto da patente é mais extenso do que o conteúdo do pedido inicial, tal como foi apresentado;
 - d) a protecção conferida pela patente foi alargada;
 - e) o titular da patente não tinha o direito de a obter nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente regulamento;
 - f) o objecto da patente não é novo em relação ao conteúdo de um pedido de patente nacional ou de uma patente nacional que esteja à disposição do público num Estado-Membro à data da apresentação do pedido de patente comunitária ou em data posterior ou, se tiver sido reivindicada uma prioridade, na data de prioridade da patente comunitária, mas com a data de apresentação do pedido ou a data de prioridade anterior a essa data.
2. Se os motivos de nulidade só afectarem parcialmente a patente, a nulidade é declarada sob a forma de uma limitação correspondente da patente. A limitação pode ser efectuada sob a forma de uma alteração das reivindicações, da memória descritiva ou dos desenhos.

Artigo 29.º

Efeitos da nulidade

1. Considera-se que a patente comunitária não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento, na medida em que tenha sido declarada total ou parcialmente nula.
2. O efeito retroactivo da nulidade da patente comunitária não afecta:
 - a) as decisões em acções de contrafacção que tenham transitado em julgado e tenham sido executadas antes da declaração de nulidade;
 - b) os contratos celebrados antes da declaração de nulidade, na medida em que tenham sido executados antes dessa decisão. Todavia, pode ser reclamada, por razões de equidade, a

restituição das somas pagas por força do contrato, na medida em que as circunstâncias o justifiquem.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA E PROCESSO NO QUE SE REFERE A ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS À PATENTE COMUNITÁRIA

SECÇÃO 1

ACÇÕES EM MATÉRIA DE VALIDADE, CONTRAFACÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PATENTE COMUNITÁRIA

Artigo 30.º

Acções e pedidos aplicáveis à patente comunitária — competência exclusiva do tribunal comunitário de propriedade intelectual

1. A patente comunitária pode ser objecto de uma acção de nulidade, de contrafacção ou de verificação de não-contrafacção, de uma acção relativa à utilização da patente ou ao direito baseado em utilização anterior da patente, bem como de um pedido de limitação, de um pedido reconvenicional de nulidade ou de um pedido de verificação de caducidade. Pode igualmente ser objecto de acções ou pedidos de indemnização por perdas e danos.
2. A patente comunitária não pode ser objecto de uma acção de ameaça de contrafacção.
3. As acções e pedidos referidos no n.º 1 são da competência exclusiva do tribunal comunitário de propriedade intelectual. São apresentados em primeira instância perante a câmara de primeira instância do dito tribunal.
4. Sem prejuízo das disposições do Tratado e do presente regulamento, os termos e as regras das acções e pedidos mencionados no n.º 1, bem como as regras aplicáveis às decisões proferidas são estabelecidas no estatuto ou regulamento processual do tribunal comunitário de propriedade intelectual.

Artigo 31.º

Acção de nulidade

1. A acção de nulidade relativa a uma patente comunitária só pode fundar-se num dos motivos de nulidade enumerados no n.º 1 do artigo 28.º.
2. Qualquer pessoa pode propor uma acção de nulidade. Todavia, no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º, a acção só pode ser proposta pela pessoa habilitada a figurar no Registo de Patentes Comunitárias na qualidade de titular da patente ou conjuntamente pelas pessoas habilitadas a nele figurarem na qualidade de co-titulares dessa patente, nos termos do artigo 5.º.
3. A acção pode ser proposta mesmo que ainda possa ser deduzida oposição ou se estiver pendente, no Instituto, um processo de oposição.

4. A acção pode ser proposta mesmo que a patente comunitária tenha caducado.

Artigo 32.º

Pedido reconvençional de nulidade

1. Um pedido reconvençional de nulidade de uma patente comunitária só pode fundar-se num dos motivos de nulidade enumerados no n.º 1 do artigo 28.º.

2. Se o pedido reconvençional for apresentado num litígio em que o titular da patente não seja parte, este deve ser informado do facto e pode intervir no litígio.

Artigo 33.º

Ação de contrafacção

1. Uma acção de contrafacção só pode fundar-se nos factos referidos nos artigos 7.º, 8.º e 19.º.

2. A acção de contrafacção é proposta pelo titular da patente. Salvo estipulação em contrário no contrato, o beneficiário de uma licença contratual só pode propor uma acção de contrafacção com o consentimento do titular da patente. Todavia, o beneficiário de uma licença exclusiva, bem como o beneficiário de uma licença de direito ou de uma licença obrigatória pode propor a acção se, após notificação, o titular não tomar a iniciativa de agir.

3. O titular da patente pode intervir na instância em matéria de contrafacção em acção proposta pelo licenciado, nos termos do n.º 2.

4. Qualquer licenciado pode intervir na instância em matéria de contrafacção no âmbito de um processo instaurado pelo titular da patente, nos termos do n.º 2, a fim de obter a reparação do prejuízo que lhe for devida.

Artigo 34.º

Ação de verificação de não-contrafacção

1. Qualquer pessoa pode propor uma acção contra o titular da patente ou o beneficiário de uma licença exclusiva, a fim de dar por verificado que a actividade económica que exerce, para a qual levou a cabo preparativos efectivos ou que pretende iniciar não infringe os direitos referidos nos artigos 7.º, 8.º e 19.º.

2. A validade de uma patente comunitária não pode ser impugnada através de uma acção de verificação de não-contrafacção.

Artigo 35.º

Ação relativa à utilização da invenção antes da concessão da patente

A acção relativa à utilização da invenção durante o período referido no n.º 1 do artigo 11.º é proposta pelo requerente ou titular da patente. Todavia, o titular de uma licença exclusiva

pode propor tal acção se, após notificação, o titular não tomar a iniciativa de agir.

Artigo 36.º

Ação relativa ao direito baseado na utilização anterior da invenção

A acção relativa ao direito baseado na utilização anterior da patente, referida no n.º 1 do artigo 12.º, é proposta pelo utilizador anterior ou pela pessoa à qual este cedeu o seu direito em conformidade com o disposto no n.º 2 do dito artigo, com vista a verificar o seu direito de utilizar a invenção em causa.

Artigo 37.º

Pedido de limitação

1. A pedido do titular da patente, a patente comunitária pode ser objecto de uma limitação sob a forma de uma alteração das reivindicações, da memória descritiva ou dos desenhos.

2. O pedido não pode ser apresentado enquanto puder ainda ser formulada oposição ou enquanto estiver pendente um processo de oposição ou de nulidade.

3. O pedido só é admissível com o acordo da pessoa que beneficia de um direito real inscrito no Registo de Patentes Comunitárias ou em nome da qual foi feita uma inscrição, nos termos do n.º 4, primeiro trecho, do artigo 5.º. Se houver uma licença inscrita no registo, o pedido só é admissível se o titular da patente comprovar o acordo do licenciado ou após a expiração de um prazo de três meses, calculado a contar do momento em que o titular comprovar ter informado o licenciado da sua intenção de limitar a patente.

4. Se, no termo do processo, o tribunal comunitário de propriedade intelectual entender que, tendo em consideração as alterações introduzidas pelo titular, os motivos de nulidade previstos no artigo 28.º não se opõem à manutenção da patente comunitária, decidirá limitar a patente comunitária em conformidade. Se o tribunal considerar que as alterações não são admissíveis, indeferirá o pedido.

Artigo 38.º

Pedido de verificação de caducidade

Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de verificação de caducidade da patente comunitária pelos motivos referidos no artigo 27.º.

Artigo 39.º

Recurso

1. As decisões do tribunal comunitário de propriedade intelectual proferidas pela câmara de primeira instância do tribunal em processos resultantes das acções e dos pedidos referidos na presente secção são susceptíveis de recurso para a câmara de recurso do mesmo tribunal.

2. O recurso é interposto para a câmara de recurso no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão, em conformidade com o estatuto do tribunal comunitário de propriedade intelectual.

3. A câmara de recurso é competente para decidir sobre questões de facto e de direito, bem como para anular e reformar a decisão impugnada.

4. O recurso pode ser interposto por qualquer parte no processo perante o tribunal de propriedade intelectual, desde que a decisão deste órgão jurisdicional não tenha dado provimento às suas pretensões.

5. O recurso tem efeito suspensivo. A câmara de primeira instância pode, não obstante, declarar a sua decisão executória juntando-lhe, se necessário, garantias.

Artigo 40.º

Capacidade de agir da Comissão

1. Quando o interesse da Comunidade assim o exigir, a Comissão pode recorrer ao tribunal comunitário de propriedade intelectual propondo uma acção de nulidade da patente comunitária.

2. Nos termos da condição referida no n.º 1, a Comissão pode igualmente intervir em todos os processos em curso no tribunal comunitário de propriedade intelectual.

Artigo 41.º

Extensão da competência

Nas acções referidas nos artigos 33.º a 36.º, o tribunal comunitário de propriedade intelectual é competente para deliberar sobre os factos cometidos e as actividades empreendidas numa parte ou na totalidade do território, da zona e do espaço a que o presente regulamento se aplica.

Artigo 42.º

Medidas provisórias ou cautelares

O tribunal comunitário de propriedade intelectual pode tomar quaisquer medidas provisórias ou cautelares necessárias, em conformidade com o seu estatuto.

Artigo 43.º

Sanções

Quando, no âmbito de uma acção referida no artigo 33.º, o tribunal comunitário de propriedade intelectual verificar que o requerido contrafez uma patente comunitária, pode proferir as decisões seguintes:

a) uma decisão proibindo ao requerido prosseguir os actos de contrafacção;

b) uma decisão de apreensão dos produtos da contrafacção;

c) uma decisão de apreensão dos bens, materiais e instrumentos que constituam meios de aplicação da invenção protegida e que tenham sido objecto de entrega ou de oferta de entrega nas condições previstas no artigo 8.º;

d) qualquer decisão impondo outras sanções adaptadas às circunstâncias ou adequadas para garantir o respeito das decisões referidas nas alíneas a) b) e c).

Artigo 44.º

Acções ou pedidos de indemnização por perdas e danos

1. O tribunal comunitário de propriedade intelectual é competente para ordenar o pagamento de indemnizações por perdas e danos em reparação dos prejuízos que estejam na base das acções referidas nos artigos 31.º a 36.º.

2. Na determinação das indemnizações adequadas, o tribunal terá em conta todos os aspectos pertinentes, tais como as consequências económicas resultantes dos prejuízos causados à parte lesada, o comportamento e a boa ou má-fé das partes. As indemnizações por perdas e danos não têm carácter punitivo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, presume-se, até prova em contrário, que o pretensor contrafactor que tenha o domicílio ou sede num Estado-Membro cuja língua oficial, e também língua oficial da Comunidade, não é a língua em que a patente foi concedida ou na qual a tradução da patente tiver sido posta à disposição do público, em conformidade com o artigo 58.º, não sabia, nem tinha motivos razoáveis para saber, que estava a infringir a patente. Numa situação deste tipo, a indemnização por perdas e danos de contrafacção só é devida pelo período que começa a decorrer a partir do momento em que a tradução da patente lhe tiver sido notificada nessa língua oficial do Estado-Membro do domicílio ou da sede do presumível contrafactor.

4. No caso de o Estado-Membro referido no n.º 3 possuir duas ou várias línguas oficiais que sejam igualmente línguas oficiais da Comunidade, o contrafactor tem direito a que a notificação lhe seja feita na língua que conhecer de entre essas línguas.

Artigo 45.º

Prescrição

As acções relativas à utilização, ao direito baseado numa utilização anterior, à contrafacção e às indemnizações por perdas e danos constantes da presente secção prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência dos factos que lhes deram origem, ou, se o requerente não tiver tido conhecimento dos factos no momento da sua ocorrência, a partir do momento em que deles tomou ou devia ter tomado conhecimento.

SECÇÃO 2

**COMPETÊNCIA E PROCESSO NO QUE SE REFERE A OUTRAS
ACÇÕES RELATIVAS À PATENTE COMUNITÁRIA****Artigo 46.º****Competência dos tribunais nacionais**

Os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros são competentes para apreciar as acções relativas à patente comunitária que não sejam da competência exclusiva nem do Tribunal de Justiça, por força do Tratado, nem do tribunal comunitário da propriedade intelectual, por força das disposições da Secção 1 do Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 47.º**Aplicação da Convenção de Bruxelas**

Salvo disposição em contrário no presente regulamento, as disposições da Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução das Decisões em matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 ⁽¹⁾, são aplicáveis às acções propostas nos tribunais nacionais, bem como às decisões proferidas na sequência de tais acções.

Artigo 48.º**Acções relativas ao direito à patente que oponham entidade empregadora e empregado**

1. Não obstante as disposições aplicáveis por força do artigo 47.º, numa acção relativa ao direito à patente que oponha a entidade empregadora e o empregado, só são competentes os tribunais do Estado-Membro com base em cujo direito é configurado o direito à patente comunitária, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º.

2. Uma convenção atributiva de jurisdição só é válida se for posterior à origem do diferendo ou se permitir ao empregado recorrer a outros tribunais que não os decorrentes da aplicação do n.º 1.

Artigo 49.º**Acções relativas a execução forçada sobre a patente comunitária**

Não obstante as disposições aplicáveis por força do artigo 47.º, em matéria de processo de execução forçada sobre a patente comunitária, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 14.º.

Artigo 50.º**Disposições complementares relativas à competência**

1. No Estado-Membro cujos tribunais são competentes nos termos do artigo 47.º, as acções são intentadas perante os

tribunais que teriam competência territorial e *ratione materiae* caso se tratasse de acções relativas a patentes nacionais concedidas no Estado em causa.

2. Quando, nos termos dos artigos 47.º e 48.º e do n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal for competente para apreciar uma acção relativa a uma patente comunitária, a acção pode ser intentada perante os tribunais do Estado-Membro em que tem sede a Organização Europeia de Patentes.

Artigo 51.º**Obrigações do tribunal nacional**

1. O tribunal nacional, perante uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

2. O tribunal nacional, perante uma acção ou pedido diferente dos referidos no artigo 30.º e relativa a uma patente comunitária, deve considerar a patente válida, excepto se a sua invalidade tiver sido declarada pelo tribunal comunitário de propriedade intelectual no âmbito de uma decisão transitada em julgado.

3. O tribunal nacional, perante uma acção ou pedido diferente dos referidos no artigo 30.º e relativa à patente comunitária, deve suspender a instância sempre que considerar que uma decisão sobre uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º é uma condição prévia para o seu julgamento. A suspensão será decidida quer oficiosamente, depois de ouvidas as partes, quando uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º tenha dado entrada no tribunal comunitário de propriedade intelectual, quer a pedido de uma das partes e depois de ouvidas as outras, se ainda não se tiver recorrido ao tribunal comunitário. Neste último caso, o tribunal nacional convidará as partes a propor a acção ou apresentar o pedido no prazo por ele fixado. Se o recurso não for apresentado no prazo fixado, o processo prosseguirá.

Artigo 52.º**Direito processual aplicável**

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o tribunal nacional aplicará as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de acções relativas a uma patente nacional do Estado-Membro em cujo território estiver situado.

SECÇÃO 3

DA ARBITRAGEM**Artigo 53.º****Arbitragem**

As disposições do presente Capítulo relativas à competência e ao processo judicial aplicam-se sem prejuízo das regras nacionais dos Estados-membros respeitantes à arbitragem. Todavia, uma patente comunitária não pode ser declarada nula ou invalidada num processo de arbitragem.

⁽¹⁾ JO C 27 de 26.1.1998, p. 3.

CAPÍTULO V

INCIDÊNCIAS SOBRE O DIREITO NACIONAL

Artigo 54.º

Proibição de protecções cumuladas

1. Nos casos em que uma patente nacional concedida num Estado-Membro tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida uma patente comunitária ao mesmo inventor ou ao seu sucessor legal, com a mesma data de apresentação ou, se for reivindicada uma prioridade, com a mesma data de prioridade, a patente nacional, desde que cubra a mesma invenção que a patente comunitária, deixa de produzir efeitos na data em que:

a) expirar o prazo previsto para a dedução de oposição contra a decisão do Instituto de conceder a patente comunitária sem que tenha sido deduzida oposição;

b) for encerrado o processo de oposição, tendo a patente comunitária sido mantida

ou

c) for concedida a patente comunitária, se essa data for posterior à referida nas alíneas a) ou b), conforme o caso.

2. A caducidade ou a anulação posterior da patente comunitária não afecta o disposto no n.º 1.

3. Cada Estado-Membro pode determinar o processo para estabelecer que a patente nacional deixa de produzir efeitos no todo ou, eventualmente, em parte. Pode estatuir que a patente nacional não produziu efeitos desde o início.

4. A protecção cumulada de uma patente comunitária ou de um pedido de patente comunitária e de uma patente nacional ou de um pedido de patente nacional é assegurada até à data prevista no n.º1.

Artigo 55.º

Modelos de utilidade e certificados de utilidade nacionais

O artigo 54.º é aplicável aos modelos de utilidade ou aos certificados de utilidade, bem como aos pedidos correspondentes nos Estados-Membros cuja lei preveja tais títulos de protecção.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º

Registo de Patentes Comunitárias

O Instituto manterá o Registo de Patentes Comunitárias, em que são inscritas as indicações cujo registo está previsto no

presente regulamento. O registo está aberto à inspecção pública.

Artigo 57.º

Boletim de Patentes Comunitárias

O Instituto publicará periodicamente um Boletim de Patentes Comunitárias. O Boletim conterá as inscrições feitas no Registo de Patentes Comunitárias, assim como todas as outras indicações cuja publicação seja determinada pelo presente regulamento ou pelo regulamento de execução.

Artigo 58.º

Traduções facultativas

O titular da patente tem a possibilidade de produzir e apresentar no Instituto uma tradução da sua patente em várias ou em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros que sejam línguas oficiais da Comunidade. Essas traduções são colocadas à disposição do público pelo Instituto.

Artigo 59.º

Regulamento de execução

1. As regras de execução do presente regulamento são fixadas por um regulamento de execução.

2. O regulamento de execução é adoptado e alterado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

Artigo 60.º

Regulamento de execução relativo às taxas

1. O regulamento relativo às taxas fixará as taxas anuais de manutenção em vigor, incluindo as taxas suplementares, o montante das taxas e o respectivo modo de cobrança.

2. O regulamento relativo às taxas é adoptado e alterado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

Artigo 61.º

Criação de um comité e procedimento de adopção dos regulamentos de execução

1. A Comissão é assistida por um comité denominado «Comité para as questões relativas às taxas e às regras de execução do regulamento relativo à patente comunitária», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

Artigo 62.º

Relatório sobre a aplicação do presente regulamento

De cinco em cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publicará um relatório sobre a sua aplicação. O relatório deve pôr particularmente em destaque o impacto dos custos para a obtenção e a manutenção em vigor da patente comunitária e o do sistema de litígios em matéria de contrafacção e de validade.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os pedidos de patentes comunitárias podem ser apresentados no Instituto a contar da data fixada numa decisão da Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
